



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**Autos nº. 0006496-24.2023.8.16.0000**

Recurso: 0006496-24.2023.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Enriquecimento ilícito

Requerente(s): • MARCELO CASSIANO CORDEIRO,

Requerido(s): • Município de Alto Paraná/PR

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Marcelo Cassiano Cordeiro. O requerente alegou, em síntese, haver importante divergência entre os órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça a respeito da *“cobrança da diferença de valores do salário base, [servidores que] exercem o mesmo cargo lotado no mesmo município, mas com diferença no salário base”*.

Pugnou, pois, pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o tema, a fim de uniformizar os julgados.

Ao mov. 8.1 determinei a emenda à inicial, a fim de apontar a efetiva repetição de processos *em curso* nesta Corte e, ainda, a indicação de processo ou recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça, em que o requerente figure como parte e que ainda não tenha sido julgado.

Sobreveio, então, a petição de mov. 12.1.

É o breve relatório.

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.



O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

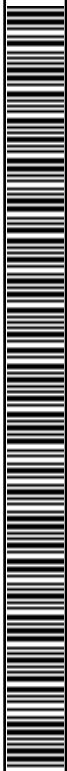
*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do pedido, verifico que o presente Incidente – a exemplo de pedidos análogos – não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Da análise da petição de mov. 1.1, não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC. O Requerente demonstra a mera irresignação com a decisão colegiada de mov. 21 dos autos do recurso originário. Ou seja, o processo em que o ora Requerente figura como parte já foi julgado, não tendo ele legitimidade para propor a presente instauração de IRDR, uma vez que não será ele beneficiado com eventual reconhecimento do tema repetitivo.

Ademais, ressalto que foi oportunizado ao requerente - por meio do supracitado despacho de mov. 8.1 - emendar a inicial a fim de apontar como possível representativo da controvérsia algum feito em tramitação neste Tribunal, em que figure como parte e ainda não tenha sido julgado, desatendeu o referido



comando. Mais especificamente, o requerente indicou como possíveis *representativos da controvérsia* autos nos quais não figura como parte – e no qual, inclusive, já foi formulado (e inadmitido) requerimento de IRDR –, ou que já foi julgado (mov. 12.1).

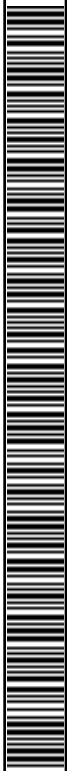
Destaco, quanto ao ponto, que o Regimento Interno do desta Corte exige, para a instauração do IRDR, a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

*“Art. 298. § 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em 2º Grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva”.*

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “*A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal*”. Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 978, parágrafo único dispõe, “*o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente*”.

A necessidade de existência de "processo em trâmite" como pressuposto para a instauração do IRDR, quando o requerimento partir da parte, compreende o processo em que (i) o requerente efetivamente integre a lide e (ii) não tenha tido seu mérito julgado por este egrégio Tribunal. Assim o é porque, ao conferir legitimidade às partes para pedir que a Corte edite tese uniformizadora de sua jurisprudência e vinculante e todos os órgãos submetidos à sua jurisdição, a Lei nega o direito de fazer tal requerimento àqueles que não possam ser diretamente atingidos pela decisão, situação na qual estão equiparados tanto aqueles que não têm causas em trâmite quanto aqueles cujas ações já tenham sido julgadas.

Com efeito, considerando que o processo no qual se requereu a instauração do incidente já foi julgado, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 977 do CPC. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de formulação de novo pedido de instauração de IRDR em outra causa, desde que não



julgada, pelas respectivas partes legitimadas (artigo 977, II, do CPC) - destacando, quanto ao ponto, as considerações traçadas acima.

3. Ante o exposto, julgo inadmissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

G1V-01

